**PROJETO DE LEI Nº 131/2017**

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico nos estabelecimentos do Município de Jales e dá outras providências.

**Luiz Henrique Viotto**, Vereador com assento à Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º Fica estabelecido que as repartições públicas, concessionárias de serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza darão atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único. Para receber o atendimento preferencial assegurado por esta Lei, o paciente deverá estar munido de declaração médica atestando sua condição.

Art. 2.º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão dar ampla divulgação desta Lei em suas dependências, por meio de cartazes que indiquem o atendimento prioritário e quais os seus beneficiários.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão indicar o caixa responsável pelo atendimento prioritário.

Art. 3.º Os estabelecimentos que operam mediante o sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa específico para o atendimento preferencial de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os caixas de atendimento prioritário de que trata o caput deste artigo não são de atendimento exclusivo, de modo que, não havendo consumidores com direito a prioridade, poderão ser atendidos os demais consumidores.

Art. 4.º O descumprimento desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de valor de 10 (dez) UFMs.

Art. 5.º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Presidente Tancredo Neves”, em 06 de novembro de 2017.

**- Luiz Henrique Viotto -**

Vereador

**Justificativa:**

Temos a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico, nas repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza instalados no município.

O que se busca por meio da presente Lei é a valorização e celeridade no atendimento daqueles que, momentaneamente, estão debilitados em razão do tratamento de combate a qualquer tipo de câncer.

É de conhecimento público que, quando da realização dos tratamentos (radioterapia, quimioterapia, entre outros), os pacientes ficam extremamente debilitados. Assim, quando acabam saindo de suas residências para compromissos, como por exemplo o comparecimento a um órgão público ou atendimento nas redes de farmácia, deve lhes ser assegurado o atendimento prioritário, em razão de suas condições clínicas debilitadas.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, consideramos que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios constitucionais. Considerando ainda que é dever da Administração Pública fazer cumprir tais princípios, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.